



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088130 - SP
(2025/0377495-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SIVALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : BEATRIZ RABESCO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP452093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 182/STJ) e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. *Fato relevante.* Agravante sustenta que as teses recursais são estritamente jurídicas, com debate sobre: bis in idem na dosimetria (arts. 59 e 61, II, "f", do Código Penal), ausência de fundamentação idônea na fixação de valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do CPP e art. 93, IX, da CF) e negativa de prestação jurisdicional quanto à legítima defesa, requerendo o processamento do agrado em recurso especial.

3. *Decisões anteriores.* Recurso especial inadmitido na origem pela incidência da Súmula 7/STJ; agrado em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se as teses recursais podem ser examinadas sem reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incumbe ao recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de ataque específico atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ. 7. A superação do óbice da

Súmula 7/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas; a afirmação genérica de desnecessidade de revolvimento probatório é insuficiente. 8. No caso, a impugnação à incidência da Súmula 7/STJ foi genérica e não indicou, com precisão, quais premissas fáticas seriam imutáveis; as teses relativas a bis in idem na aplicação do art. 61, II, "f", do CP e à legítima defesa demandam revisão do acervo probatório, vedada em recurso especial. 9. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação específica para a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais (art. 387, IV, do CPP), com incidência do Tema 983/STJ, não havendo vício a justificar intervenção nesta instância especial. 10. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e, por conseguinte, é negado provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial pela incidência das Súmulas 182/STJ e 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. A alegação genérica de desnecessidade de reexame de provas não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável demonstrar que a controvérsia se resolve apenas por interpretação jurídica das premissas fáticas fixadas. 3. A revisão de teses sobre bis in idem na dosimetria da pena e sobre legítima defesa implica revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial. 4. É legítima a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais em crimes de violência doméstica quando haja pedido expresso, conforme Tema 983/STJ, não se exigindo instrução probatória específica para a quantificação mínima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088130 - SP
(2025/0377495-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SIVALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : BEATRIZ RABESCO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP452093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 182/STJ) e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. *Fato relevante.* Agravante sustenta que as teses recursais são estritamente jurídicas, com debate sobre: bis in idem na dosimetria (arts. 59 e 61, II, “f”, do Código Penal), ausência de fundamentação idônea na fixação de valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do CPP e art. 93, IX, da CF) e negativa de prestação jurisdicional quanto à legítima defesa, requerendo o processamento do agravo em recurso especial.

3. *Decisões anteriores.* Recurso especial inadmitido na origem pela incidência da Súmula 7/STJ; agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4.A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se as teses recursais podem ser examinadas sem reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incumbe ao recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de ataque específico atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ. 7. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas; a afirmação genérica de desnecessidade de revolvimento probatório é insuficiente. 8. No caso, a impugnação à incidência da Súmula 7/STJ foi genérica e não indicou, com precisão, quais premissas fáticas seriam imutáveis; as teses relativas a bis in idem na aplicação do art. 61, II, “f”, do CP e à legítima defesa demandam revisão do acervo probatório, vedada em recurso especial. 9. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação específica para a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais (art. 387, IV, do CPP), com incidência do Tema 983/STJ, não havendo vício a justificar intervenção nesta instância especial. 10. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e, por conseguinte, é negado provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial pela incidência das Súmulas 182/STJ e 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. A alegação genérica de desnecessidade de reexame de provas não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável demonstrar que a controvérsia se resolve apenas por interpretação jurídica das premissas fáticas fixadas. 3. A revisão de teses sobre bis in idem na dosimetria da pena e sobre legítima defesa implica revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial. 4. É legítima a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais em crimes de violência doméstica quando haja pedido expresso, conforme Tema 983/STJ, não se exigindo instrução probatória específica para a quantificação mínima.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S. S. R., contra decisão de fls. 319-321, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 182/STJ) e por entender necessária a revisão do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Sustenta a parte agravante que suas teses são estritamente jurídicas e não pedem reexame de provas. Explica que o acórdão de origem já fixou as premissas fáticas e que a controvérsia se limita à aplicação da legislação federal sobre: bis in idem na dosimetria da pena (artigos 59 e 61, II, “f”, do Código Penal), ausência de fundamentação idônea na fixação de indenização mínima (artigo 387, IV, do CPP e artigo 93, IX, da Constituição), e negativa de prestação jurisdicional quanto à tese de legítima defesa. Aponta as premissas fáticas reconhecidas: condenação por lesão corporal em violência doméstica; ocorrência do fato na presença da filha, valorada na

pena-base e, também, como agravante do art. 61, II, "f"; indenização mínima fixada em R\$ 3.000,00 sem critérios; rejeição genérica da legítima defesa. Alega ter impugnado de modo específico o óbice da Súmula 7/STJ e que não se confunde eventual sucintez com falta de impugnação. Defende a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ porque atacou o fundamento central da inadmissibilidade, e, se remanescesse alguma deficiência, o próprio agravo regimental a supriria.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastar os óbices das Súmulas 7 e 182/STJ, conhecer o agravo em recurso especial e processá-lo (fls. 327-334).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 349-353).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (fls. 357-359).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, o recurso não foi conhecido por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, no caso, pela incidência da Súmula 7/STJ, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Nos termos do art. 932, III, do CPC/15 e do arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

No caso, como já assinalado, o recurso especial foi inadmitido por incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

De fato, nas razões do agravo em recurso especial, embora o agravante tenha impugnado a aplicação da Súmula 7/STJ, o fez, apenas, genericamente, ao afirmar a desnecessidade de reexame de provas, e a colacionar precedentes que reputou aplicáveis ao caso.

Veja-se que que agravante aduz a violação ao art. 61, II, "f", do CP, mas a premissa estabelecida pelo tribunal de origem considerou a partir do conjunto probatório dos autos que a razão da incidência da agravante compreendeu o fato de o crime ter sido praticado na frente da filha da vítima, menor de idade, que foi quem pediu socorro e chamou a polícia, o que permite o recrudescimento da pena definitiva pela aplicação da referida agravante genérica e atrai a incidência do Tema 1197/STJ afastando argumento de bis in idem.

Além disso, no que diz à desconsideração da tese de legítima defesa, essa repercute no reexame de provas impedido pela aplicação da Súmula 7/STJ.

E, em relação à ausência de fundamentação específica quanto à condenação pelo pagamento de indenização por danos morais, não prospera, posto que as instâncias ordinárias consignaram a incidência do Tema 983/STJ, bem como apontaram o preenchimento dos requisitos processuais para que se pudesse fixar o valor mínimo de indenização cível, tendo o acórdão recorrido destacado o seguinte sobre esse ponto:

"[...] Por derradeiro, descabido o pedido para afastamento da indenização. Ressalte-se que o art. 387, inc. IV, do Código de

Processo Penal, permite ao Juiz determinar, na sentença condenatória, "valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido". No julgamento dos Recursos Especiais nos 1.643.051 - MS e 1.675.874 -MS, reconhecido como Tema Repetitivo nº 983, o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Assim, como manifestou o Tribunal Superior, nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, desde que haja pedido expresse na denúncia, visando reduzir a revitimização, não se exige produção probatória dos danos morais sofridos com a violência, não se mostrando razoável submeter a vítima a inúmeras e sucessivas oitivas, com o fim de se provar o dano psíquico, o grau de humilhação, posto que a própria conduta criminosa do agressor é, de per si, carregada de desonra e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. No caso sub judice, tendo em vista que o representante do parquet formulou pedido expresse no sentido de fixação de valor reparatório à vítima quando do oferecimento da denúncia (fl. 3), não há que se falar em cerceamento de defesa ou em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, no caso concreto, mostra-se justo e razoável a condenação do réu também em indenização à vítima, o que se faz no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo eventual dificuldade ou impossibilidade de pagamento, bem como requerimento de parcelamento, ser dirigido ao Juiz da Execução. [...]"

Constata-se, então, que houve a fundamentação específica para a referida condenação, tendo remetido a questão sobre eventual impossibilidade de pagamento à apresentação de requerimento de parcelamento perante o Juízo da Execução.

Assim, ante a ausência de impugnação específica para contrapor a incidência da Súmula 7/STJ pela decisão que inadmitiu o recurso especial e mantida pela decisão agravada, correta a incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a reavaliação de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de

provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de reavaliação jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Logo, diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do recurso especial, tal como assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0377495-8

AgRg no
AREsp 3.088.130 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15034378820248260533 15034378820248260533297712024 297712024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIVALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : BEATRIZ RABESCO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP452093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIVALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : BEATRIZ RABESCO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP452093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.